



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.525, DE 2024

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Institui protocolo penal para a atuação das autoridades competentes nos casos de crime de estupro, com base no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiro, estabelecendo prazos para a realização do exame de corpo de delito, administração de coquetéis profiláticos, e audiência de custódia, bem como outras medidas de atendimento à vítima e preservação de provas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Institui protocolo penal para a atuação das autoridades competentes nos casos de crime de estupro, com base no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiro, estabelecendo prazos para a realização do exame de corpo de delito, administração de coquetéis profiláticos, e audiência de custódia, bem como outras medidas de atendimento à vítima e preservação de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º

Este Projeto de Lei institui um protocolo penal para a atuação das autoridades competentes nos casos de crime de estupro, com base no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiro.

Artigo 2º

Quando as autoridades policiais forem informadas sobre a ocorrência de um crime de estupro, deverão seguir o seguinte protocolo:

I. Obrigatoriedade do Registro de Boletim de Ocorrência: No momento da comunicação às autoridades policiais, deverá ser obrigatoriamente registrado um boletim de ocorrência.

II. Comunicação às Autoridades Competentes: A autoridade policial deverá comunicar imediatamente o Ministério Público sobre a ocorrência do crime para que este acompanhe todas as etapas do protocolo e adote as medidas cabíveis.

III. Atendimento Inicial à Vítima: A vítima deve ser encaminhada imediatamente para a realização do exame de corpo de delito, que deverá ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do momento em que a autoridade policial tomou conhecimento do crime. A vítima deverá ser



* C D 2 4 4 7 6 7 4 9 7 4 0 0 *

informada sobre seus direitos, incluindo a possibilidade de receber atendimento psicológico e médico especializado.

IV. Coleta e Preservação de Provas: A autoridade policial deverá adotar todas as medidas necessárias para preservar o local do crime e as provas materiais que possam contribuir para a investigação. O exame de corpo de delito deve incluir a coleta de material biológico para posterior análise e comparação genética, mesmo quando o autor do crime for desconhecido.

V. Atendimento Médico e Profilático: A vítima deverá receber, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a administração de coquetéis profiláticos para prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), inclusive o vírus da imunodeficiência humana (HIV). Deverá ser fornecida, também, a pílula do dia seguinte para prevenir uma possível gravidez decorrente do ato criminoso, caso a vítima consinta.

VI. Audiência de Custódia: O exame de corpo de delito da vítima já deverá ter sido realizado e seu resultado encaminhado à autoridade judicial antes da audiência de custódia. Com a confirmação da autoria, o suspeito deverá ser apresentado à autoridade judicial competente para a realização da audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

VII. Acompanhamento Psicológico e Assistência Social: A vítima deverá ser encaminhada para acompanhamento psicológico e, se necessário, receber assistência social. Deverá ser garantido o sigilo das informações pessoais da vítima para protegê-la de exposição e constrangimento.

Artigo 3º

Os profissionais de saúde e segurança pública envolvidos no atendimento à vítima de estupro deverão receber treinamento específico para lidar com tais casos, garantindo um atendimento humanizado e eficiente.

Artigo 4º

Caso o descumprimento do protocolo configure omissão ou negligência que resulte em prejuízo à investigação ou à proteção da vítima, o agente público poderá responder administrativamente ou criminalmente, conforme previsto na legislação penal vigente.

Artigo 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 6 7 4 9 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O crime de estupro exige uma resposta rápida e eficaz das autoridades para garantir a proteção da vítima e a coleta de provas que possam assegurar a punição do culpado. Este projeto de lei estabelece um protocolo penal para ser seguido pelas autoridades competentes quando informadas sobre a ocorrência de um crime de estupro. O objetivo é garantir um atendimento adequado à vítima, a preservação de provas, e a rápida atuação judicial.

Ao estabelecer prazos claros para a realização de exames de corpo de delito, administração de coquetéis profiláticos, e a realização de audiência de custódia, pretende-se aumentar a eficácia da resposta estatal a este crime e assegurar que as vítimas recebam o apoio necessário de forma rápida e eficiente.

Este protocolo penal foi elaborado com base nas melhores práticas internacionais e no compromisso de garantir justiça e proteção às vítimas de estupro no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Coronel Fernanda
PL/MT



* C D 2 4 4 7 6 7 4 9 7 4 0 0 *